

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – CAMPUS GV



RYDAN DOS SANTOS TREVENZOLI

**ACESSO À JUSTIÇA NO JECRIM E A VULNERABILIDADE DO CIDADÃO:
NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA POR UM DEFENSOR PÚBLICO EM
AUDIÊNCIAS PRELIMINARES**

GOVERNADOR VALADARES - MG

2026

RYDAN DOS SANTOS TREVENZOLI

**ACESSO À JUSTIÇA NO JECRIM E A VULNERABILIDADE DO CIDADÃO:
NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA POR UM DEFENSOR PÚBLICO EM
AUDIÊNCIAS PRELIMINARES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Renato Santos Gonçalves.

GOVERNADOR VALADARES - MG

2026

RYDAN DOS SANTOS TREVENZOLI

**ACESSO À JUSTIÇA NO JECRIM E A VULNERABILIDADE DO CIDADÃO:
NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA POR UM DEFENSOR PÚBLICO EM
AUDIÊNCIAS PRELIMINARES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 16 de julho de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Renato Santos Gonçalves - Orientador

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Mário César da Silva Andrade

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. João Guilherme Leal Roorda

Universidade Federal de Juiz de Fora

RESUMO

Este artigo tem como finalidade discutir como a vulnerabilidade do cidadão, no âmbito da audiência preliminar no Juizado Especial Criminal, manifestada pela ausência de um Defensor Público afeta os direitos do réu, tendo em vista a estrutura simplificada do procedimento previsto na Lei 9.099/1995. O tema é construído a partir da problemática de saber se a falta de Assistência Jurídica nas audiências preliminares compromete a defesa técnica do réu, bem como o Acesso à Justiça no JECrim (Juizado Especial Criminal). O objetivo do estudo é compreender que a informalidade e a celeridade, que são princípios básicos dos Juizados Especiais Criminais, não podem mitigar as garantias constitucionais asseguradas aos cidadãos, como por exemplo o devido processo legal, o acesso à justiça e o contraditório e a ampla defesa. Nesta investigação, a metodologia utilizada é uma revisão bibliográfica, baseada em doutrina constitucional e processual penal, assim como jurisprudencial, baseada nos tribunais superiores. Em suma, conclui-se que é direito fundamental do réu ser assistido juridicamente nas audiências preliminares, de modo a garantir suas prerrogativas constitucionais asseguradas, para que seja garantido ao cidadão vulnerável o amplo acesso à justiça.

Palavras-chave: Juizado Especial Criminal. Defensoria Pública. Audiência Preliminar. Acesso à Justiça. Ampla Defesa.

ABSTRACT

This article aims to discuss how the vulnerability of the citizen, within the context of the preliminary hearing in the Special Criminal Court, manifested by the absence of a Public Defender, affects the defendant's rights, considering the simplified structure of the procedure foreseen in Law 9.099/1995. The theme is built upon the problem of whether the lack of Legal Assistance in preliminary hearings compromises the defendant's technical defense, as well as access to justice in the Special Criminal Court. The objective of the study is to understand that informality and speed, which are basic principles of the Special Criminal Courts, cannot mitigate the constitutional guarantees assured to citizens, such as due process of law, access to justice, and the right to a fair trial and full defense. In this investigation, the methodology used is a bibliographic review, based on constitutional and criminal procedural doctrine, as well as jurisprudence, based on the superior courts. In summary, it is concluded that it is a fundamental right of the defendant to be legally assisted in preliminary hearings, in order to guarantee their constitutionally assured prerogatives, so that vulnerable citizens are guaranteed full access to justice.

Keywords: Special Criminal Court. Public Defender's Office. Preliminary Hearing. Access to Justice. Full Defense.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	8
2.1	O Acesso à Justiça no ordenamento jurídico brasileiro.....	9
2.2	Teoria das ondas renovatórias.....	10
2.3	A Defensoria Pública como mecanismo de Acesso à Justiça.....	11
3	O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.....	13
3.1	Princípios do Juizado Especial Criminal.....	14
3.2	A competência do JECrim.....	16
3.3	As fases do JECrim.....	18
4	DA VULNERABILIDADE DO RÉU NA AUDIÊNCIA PRELIMINAR.....	22
4.1	A ausência da Defensoria Pública no JECrim.....	22
4.2	Da vulnerabilidade técnico-informacional.....	24
4.3	Falta de aferição da justa causa e do suporte probatório mínimo.....	26
5	DA NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AO ACUSADO.....	28
5.1	A assistência jurídica como meio de concretizar o acesso à justiça, o equilíbrio processual e as garantias fundamentais.....	28
5.2	O papel do Defensor Público na assistência jurídica.....	29
5.3	A defesa meramente formal e suas consequências.....	30
6	CONCLUSÃO.....	35
	REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 ampliou o acesso à justiça, de forma que no Art. 5º, XXXV da Constituição, ao prever que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988, art. 5º, XXXV), ela garante que todos os cidadãos possam utilizar o Poder Judiciário para a proteção ampla de seus direitos, sem que haja a necessidade de exaurir todos os meios administrativos. Diante disso, consagra-se o princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, na medida que o Poder Judiciário não pode se recusar a analisar um caso ou a oferecer uma solução, garantindo, dessa forma, o acesso à justiça.

Dessa forma, houve uma democratização do Judiciário, uma vez que houve a ampliação na tutela jurisdicional efetiva, garantindo até mesmo aos cidadãos mais vulneráveis. Outrossim, destaca-se também o papel fundamental da Defensoria Pública na ampliação do acesso à justiça no país, que está disciplinada no Art. 134 da Constituição Federal, sendo uma instituição permanente que tem por finalidade a promoção dos direitos humanos e defesa integral e gratuita dos necessitados (judiciais e extrajudiciais).

Como ilustração da ampliação da assistência judiciária, ainda a respeito da Defensoria Pública, com a Emenda Constitucional 80/2014, houve a garantia de que a União, Estados e DF tenham defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, de modo a efetivar o acesso à justiça aos mais necessitados. Ainda neste contexto, o acesso à justiça se tornou ainda mais efetivo com a criação dos Juizados Especiais, que posteriormente foram regulamentados pela Lei 9.099/95. Com a chegada do JECrim (Juizado Especial Criminal), buscou-se uma resposta jurisdicional mais célere, de modo a desburocratizar o sistema judiciário.

Assim, o Artigo 62 da Lei n. 9.099/95 ao propor um modelo processual pautado na oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade, o direito à prestação judicial nos casos das infrações de menor potencial ofensivo (delitos cuja pena máxima cominada não seja superior a 2 anos, cumulada ou não com multa) se tornou mais célere e efetivo, sendo de mais valia para os indivíduos mais vulneráveis, haja vista que o Juizado Especial Criminal tem como finalidade a busca por medidas despenalizadoras e consensuais, que de certa forma ajudam a solucionar o problema da sobrecarga do Judiciário do país.

No entanto, a dinâmica buscada pelo JECrim levanta questionamentos à respeito da possível fragilização de certas garantias constitucionais, como a ampla defesa, em seu aspecto técnico e pessoal, e do contraditório (Fachinelli, 2016), como explanado anteriormente. Essa discussão ganha ainda mais relevância no âmbito das audiências preliminares, que estão

disciplinadas no Art 72 da Lei 9.099/95. Neste artigo, há a busca, em primeiro lugar, pelo magistrado, de uma possível conciliação entre as partes, caso haja a vítima nos autos, bem como um acordo, ou seja, da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Importante ressaltar também que há a garantia constitucional de que o autor do fato esteja representado por um advogado, sendo nomeado um Defensor Dativo nos casos em que o autuado não tenha condições de contratar um patrono particular. Diante das possibilidades na audiência preliminar, surge um questionamento válido. Em certas comarcas, de acordo com as experiências vividas pelo autor do texto em questão, levando em consideração a atuação do mesmo como conciliador nas audiências preliminares na 1ª Unidade Jurisdicional de Governador Valadares, há a nomeação de Defensores Dativos de forma tardia e urgente, sendo os réus auxiliados pelos conciliadores, que geralmente são voluntários, sem formação específica, e estagiários de direito, que ainda não obtiveram qualificação profissional suficiente para a prática jurídica.

Sendo assim, debate-se sobre a possível fragilidade da defesa do réu nas audiências preliminares, principalmente daqueles vulneráveis, que não possuem uma qualificação jurídica para o entendimento das normas e aspectos processuais. Por isso, embora a informalidade e a celeridade sejam objetivos válidos para se buscar, não se pode admitir que sejam suprimidos direitos e prerrogativas asseguradas aos cidadãos.

Diante desse cenário, surge uma questão: a ausência de assistência da Defensoria Pública nas audiências preliminares do Juizado Especial Criminal compromete o direito fundamental ao acesso à justiça e o devido processo legal do réu vulnerável? Essa problemática é de extrema relevância, pois coloca em jogo diversas garantias constitucionais asseguradas aos cidadãos, que serão tratadas posteriormente, que sem elas pode haver consequências graves e sérias para o acusado, principalmente para os vulneráveis. Por isso, exige-se uma reflexão quanto à necessidade da assistência de um Defensor Público nas audiências preliminares.

O presente artigo tem por finalidade investigar a necessidade de uma assistência jurídica prestada pelo Defensor Público ao acusado nas audiências preliminares do Juizado Especial Criminal, e como a ausência dessa defesa técnica afeta os direitos e prerrogativas do réu, tendo em mente as consequências pessoais e jurídicas que possam influenciar na vida dos indivíduos. Assim, busca-se demonstrar que a informalidade, a simplicidade e a celeridade, princípios básicos do Juizado Especial Criminal, não podem relativizar direitos do acusado, principalmente de ter uma assistência jurídica plena e eficaz. Tal discussão encontra ainda

mais respaldo levando em consideração uma assimetria jurídica existente entre o Ministério Público, representado pela figura do Promotor de Justiça, e o réu, que por vezes é mais representado pelos conciliadores que presidem a audiência.

A fundamentação da pesquisa reside na importância de se discutir os possíveis efeitos sociais e jurídicos decorrentes da insuficiência na defesa do réu nas audiências preliminares. Pois, se de um lado busca-se garantir uma prestação jurisdicional mais célere, informal, oral e simplificada, de outro, há a necessidade de se garantir as prerrogativas constitucionais garantidas a todos os cidadãos, de modo que o primeiro não pode justificar a relativização do segundo. Assim, no plano material, a investigação busca compreender se há a efetividade da defesa do acusado no Juizado Especial Criminal, não apenas no aspecto formal, caracterizado pela possibilidade do acesso à justiça e de ter consigo uma defesa técnica e pessoal. Por outro lado, analisa-se o papel institucional da Defensoria Pública, bem como suas prerrogativas, e como elas auxiliam na prestação jurisdicional dos mais necessitados e vulneráveis, servindo, assim, como um instrumento de promoção da igualdade material no âmbito penal.

A presente pesquisa apresenta uma natureza qualitativa, com método de abordagem dedutivo, partindo da teoria geral do acesso à justiça para o problema específico do JECrim. Nesse sentido, este estudo possui uma metodologia de revisão bibliográfica e documental sobre o tema, fundamentado na análise de doutrina constitucional e processual penal e na legislação correspondente, bem como jurisprudencial, acerca da validade de atos processuais praticados sem defesa técnica. A presente investigação desenvolve-se ao longo de quatro momentos distintos, organizados de maneira lógica e progressiva. Em um primeiro plano, discute-se o acesso à justiça sob a perspectiva de sua natureza fundamental no ordenamento jurídico. Na sequência, passa-se à análise do Juizado Especial Criminal, com enfoque em sua conformação estrutural e em seus objetivos institucionais. Posteriormente, examina-se a situação de vulnerabilidade processual enfrentada pelo réu durante a audiência preliminar. Por derradeiro, defende-se que a presença de assistência jurídica não constitui mera formalidade, mas requisito essencial para assegurar a validade dos atos praticados e a própria legitimidade do procedimento nesse âmbito.

2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O Acesso à Justiça é um direito fundamental expresso no ordenamento jurídico brasileiro que está previsto no Artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, argumentando que:

“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito” (Brasil, 1988, art. 5º, XXXV).

2.1 O Acesso à Justiça no ordenamento jurídico brasileiro

Compreende-se que qualquer cidadão pode acionar o Poder Judiciário para que seja apreciado qualquer tipo de prejuízo ou ameaça de seus direitos. Nesta perspectiva, o Acesso à Justiça funciona como uma forma de ampliar o exercício da cidadania aos indivíduos, na medida que reforça suas prerrogativas constitucionais. É importante ressaltar que a Constituição Federal não condiciona a provocação do Poder Judiciário pelo cidadão à qualquer condição anterior, qual seja, o esgotamento das vias administrativas (Brasil, 1988, art. 5º, XXXV).

Em suma, o indivíduo não precisa esgotar seus meios disponíveis, na via administrativa, para que possa acionar sua tutela jurisdicional disponível. Sendo assim, qualquer pessoa pode recorrer ao Poder Judiciário para proteger seus interesses. Como dito anteriormente, este princípio consagra a chamada Inafastabilidade da Jurisdição, haja vista que o Judiciário não se pode recusar a analisar as pretensões alegadas pelos indivíduos.

Nesse contexto, analisa-se o acesso à justiça no aspecto formal e material, ou seja, não garantindo apenas o acesso à tutela jurisdicional pelas pessoas, mas garantindo efetivamente o direito de se obter, por parte do Poder Judiciário, uma resposta eficaz no que diz respeito a suas pretensões. *A priori*, no que diz respeito ao aspecto formal, depreende-se que é a capacidade das pessoas de ingressarem em juízo sempre que houver lesão ou ameaça de direito por outrem. Assim, garante-se o direito de ingressar com uma ação perante o Judiciário, bem como garante que haverá uma apreciação a respeito de sua demanda, não podendo haver uma exclusão no direito de se ter uma resposta.

Entretanto, pode ser que apenas garantir que o cidadão possa acionar o Judiciário não significa que haverá uma tutela jurisdicional efetiva, uma vez que é preciso uma resposta eficaz e plena no que tange suas pretensões em juízo. Sendo assim, no aspecto material do Acesso à Justiça, busca-se que o acesso seja real, efetivo e capaz de produzir resultados justos, de modo que haja uma assistência jurídica adequada e eficaz, garantindo todas as prerrogativas constitucionais asseguradas para todos os cidadãos. Em resumo, pode-se chegar à conclusão que garantir apenas o acesso à justiça no aspecto formal não é suficiente para que haja uma tutela jurisdicional efetiva, sendo meramente simbólica tal garantia constitucional, sem uma real efetividade, na realidade.

2.2 Teoria das ondas renovatórias

A teoria das ondas renovatórias foi idealizada pelo jurista-processualista italiano Mauro Cappelletti. Segundo o autor, o acesso à justiça passa, ao longo da história, por três principais fases (ondas) distintas e sucessivas, cada uma em um momento histórico diverso (Cappelletti; Garth, 1988).

Inicialmente, a primeira onda renovatória diz respeito à assistência judiciária aos pobres. Levando em consideração os altos custos devidos nos processos judiciais, bem como a situação econômica dos indivíduos mais abastados na sociedade, tem-se a ideia de haver uma ampliação do acesso à justiça aos mais vulneráveis economicamente, de modo a garantir uma tutela jurisdicional para aqueles que não possuíam certas condições suficientes para se fazer o uso do Poder Judiciário. Desta feita, tendo em vista a existência de uma “barreira” que dificultava o acesso à justiça, devido a situação econômica e o formalismo existente no universo jurídico, houve a necessidade de se garantir uma assistência judiciária aos mais necessitados, sendo a primeira onda renovatória (Neves; Silva; Rangel, 2016). Esse direito fundamental está posto na Carta Cidadã de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988).

No que tange à segunda onda renovatória Cappelletiana, verificou-se a necessidade de uma tutela jurisdicional efetiva para além dos interesses individuais. Nesse sentido, buscou-se uma apreciação dos direitos da coletividade, que de certa forma abrangesse um número maior de indivíduos. Assim, cuida-se da representação dos interesses difusos e de grupos, visto que a primeira só se voltava à assistência conferida aos menos abastados (Neves; Silva; Rangel, 2016).

Por fim, com a necessidade de buscar novas formas de acesso aos mecanismos jurídicos, surgiu-se a terceira onda renovatória de Mauro Cappelletti. Assim, nesta onda, buscou-se a adoção de mecanismos que assegurem maior acesso e rapidez à tramitação processual, de modo a atender às expectativas daqueles que confiam no Poder Judiciário para a resolução de seus conflitos (Cappelletti; Garth, 1988). Com a criação dos Juizados Especiais, houve uma ampliação do Acesso à Justiça, na medida em que facilitou e tornou mais célere e eficaz a tutela jurisdicional no que diz respeito às causas de menor complexidade. Com um modelo pautado na oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, a assistência judiciária tornou-se mais universal, sendo de mais valia aos mais vulneráveis, tendo em vista, por exemplo, da desnecessidade da atuação de

advogado nas causas cíveis que não superem 20 (vinte) salários-mínimo, deixando o Poder Judiciário mais acessível. No que diz respeito ao JECrim, como dito, ele é responsável por lidar com as causas de menor complexidade, ou seja, crimes e contravenções penais cuja pena máxima não supere 2 (dois) anos. Dessa forma, a criação dos JECrims significou um importante avanço no ordenamento jurídico, principalmente pela busca de uma maior celeridade e economia processual no procedimento utilizado, qual seja, o sumaríssimo. Outrossim, outros meios são de extrema relevância nessa terceira onda, como outros métodos alternativos de solução dos conflitos, tal como a conciliação, a arbitragem extrajudicial (Neves; Silva; Rangel, 2016).

Ainda neste contexto, outros estudiosos desenvolveram outras ondas renovatórias para além daquelas tratadas pelo italiano Mauro Cappelletti. Assim, Kim Economides propôs a 4^a (quarta) onda renovatória. Nela, há a importância de aperfeiçoar a forma como os profissionais do direito compreendem e aplicam o ordenamento jurídico, em especial os próprios advogados, dando uma importância especial ao ensino do universo jurídico, bem como à responsabilidade profissional, observando os entraves processuais como um meio de se aperfeiçoar a atuação jurídica (Economides, 1999).

Para corroborar com o pensamento de Kim, Mello (2010, p.27) afirma que a busca “prima pela conscientização dos jovens estudantes sobre a realidade e os problemas sociais, preparando-os de reforma a se tornarem profissionais atentos e sensíveis a toda a estrutura econômico-político-social que os rodeia”, mostrando a importância dos indivíduos compreenderem a estrutura existente por trás das variáveis em jogo. Isso porque o autor leva em consideração a existência de problemas para além do acesso à justiça aos indivíduos em geral, ou seja, há um litígio no que concerne à problemática do acesso à justiça dos próprios advogados. Com isso, esta onda busca “inserir não somente os cidadãos, como também os pleiteadores do Direito, que devem buscar uma metodologia diferente de trabalho, não se acomodando com as causas das grandes corporações, mas sim estarem aptos a enxergar aquele que humildemente não consegue elencar o que realmente necessita” (Neves; Silva; Rangel, 2016, p. 15-16).

2.3 A Defensoria Pública como mecanismo de Acesso à Justiça

Como dito anteriormente, não basta que seja garantido o Acesso à Justiça no plano formal, é preciso que efetivamente a pretensão do cidadão de defender seus direitos e de se afastar uma lesão seja atendida e resolvida. Nesse sentido, a Defensoria Pública é um instrumento de concretização do acesso material, principalmente para os mais vulneráveis, na

medida em que promove uma Assistência Jurídica integral e gratuita aos mais necessitados, que comprovarem a insuficiência de recursos. Disciplinada no Artigo 134 da Constituição Federal, assim é disposta:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) (Brasil, 1988, art. 134).

Analisando no aspecto institucional, a Defensoria Pública é essencial à função jurisdicional do Estado, sendo, dessa maneira, uma instituição permanente. Além disso, ela obtém autonomia financeira e administrativa, tendo como objetivo assegurar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (art. 5º, LXXIV). De acordo com a Lei Orgânica da Defensoria Pública, a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, a Defensoria Pública possui algumas funções institucionais, a saber: orientação jurídica; defesa judicial e extrajudicial; promoção de direitos humanos e tutela coletiva.

Assim, sua atuação é vista desde a prestação de informações aos cidadãos, a defesa dos mais necessitados judicial e extrajudicialmente, na atuação estratégica em defesa de grupos vulneráveis, bem como na possibilidade de se propor ações civis públicas, dentre outras prerrogativas. Dessa forma, compreende que a Defensoria Pública tem um papel fundamental no tocante à ampliação do Acesso à Justiça no país, tendo em vista que possibilita a defesa dos os direitos individuais e coletivos de pessoas físicas e jurídicas com insuficiência de recursos, servindo como uma maneira de se garantir a tutela jurisdicional aos mais vulneráveis. Importante considerar que o conceito de vulnerabilidade, que é objeto de atuação da Defensoria Pública, em análise conjunta da Constituição Cidadã de 1988, da Lei Complementar nº 80/1994 e da doutrina analisada anteriormente das ondas renovatórias do acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1988), é ampliado, de forma a abarcar outras formas de vulnerabilidade, não somente a econômica, a mais comum. Com isso, se em um primeiro plano, ela se referia ao aspecto econômico, ou seja, somente àqueles que provarem a insuficiência de recursos, ela passou a ter outros contornos, sendo uma hipótese de hipervulnerabilidade. Portanto, na atualidade, já reconhece-se que a vulnerabilidade engloba outras esferas, quais sejam: vulnerabilidade técnico-informacional, organizacional e estrutural, dentre outras modalidades já discutidas e aceitas no ordenamento jurídico brasileiro.

No que diz respeito à vulnerabilidade técnico-informacional, ela é percebida quando há uma incapacidade técnica ou informacional acerca de determinado assunto. Assim sendo, em um contexto processual penal, por exemplo, essa espécie de vulnerabilidade diz respeito ao desconhecimento, por parte de determinado litigante em questão, das nuances que envolvem o processo penal. Nesse contexto, um acusado não reconhece seus direitos e prerrogativas, não possuindo um arcabouço suficientemente devido para entender das consequências dos atos processuais. Como exemplo, um indivíduo em uma audiência preliminar no JECrim que desconhece dos possíveis efeitos da homologação de uma transação penal ou suspensão condicional do processo é vulnerável, podendo sofrer diversos prejuízos, o que demanda uma melhor proteção por parte do Estado.

Outrossim, quando observa-se uma diferença no que diz respeito a uma estrutura organizacional, como por exemplo um litigante que possui uma pretensão com um banco, há uma certa vulnerabilidade organizacional, uma vez que determinada organização possui uma capacidade de atuação de forma mais plena e eficaz, por ter uma condição financeira, estrutural e pessoal mais adequada, de modo que é possível a atuação da Defensoria Pública para a defesa do cidadão mais vulnerável, para que haja uma paridade de armas entre os litigantes em questão.

Por fim, tendo em vista as desigualdade existentes na sociedade, desde há muito tempo, há uma falha na estrutura societária, de modo a haver certos grupos com maiores dificuldades no acesso a certos tipos de direitos, como as mulheres e os negros. Assim, a Defensoria Pública exerce um importante papel para equilibrar as relações e promover uma “paridade de armas”, ampliando a Assistência Judiciária para além dos vulneráveis financeiramente. Com isso, a Defensoria Pública não assiste somente os vulneráveis economicamente, mas também àqueles vulneráveis juridicamente, ou seja, quem não possui uma devida compreensão do universo jurídico, por exemplo. Com essa ampliação da atuação da Defensoria Pública, nota-se uma maior tutela jurisdicional aos cidadãos, sendo ampliada a garantia constitucional do acesso à justiça no país.

3 O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Os Juizados Especiais Criminais, que posteriormente foram regulamentados pela Lei 9.099/95, buscam solucionar as causas consideradas mais simples de forma mais célere e eficaz, buscando, sempre que possível, reparar os danos sofridos pelas vítimas e a aplicação de pena diversa da prisão.

3.1 Princípios do Juizado Especial Criminal

Os Juizados Especiais Criminais, no Brasil, são pautados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (Brasil, 1995, art. 62).

Nessa ótica, o princípio da oralidade busca que os atos processuais no JECrim sejam praticados de forma oral, podendo, de forma excepcional e dependendo do caso, que sejam os atos reduzidos a escrito. Como exemplo, o Art. 65 § 3º prerroga que “serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais” (Brasil, 1995, art. 65). A partir desse princípio, há a busca pela concentração dos atos orais na audiência, de modo a torná-la mais célere para as partes. Assim, tem-se a busca pela homologação de acordos na audiência, como a composição civil dos danos e a transação penal, e não sendo possível, ainda na audiência e de forma oral, sendo o caso, que seja oferecida a denúncia pelo promotor de justiça e os demais atos subsequentes. Importante ressaltar que, em determinados atos processuais orais, pode-se haver uma prejudicialidade ao réu, levando-se em consideração que a oralidade pode ignorar e dificultar a documentação de tudo o que se passou na audiência, e consequentemente, prejudicar a defesa do acusado, afetando diretamente o contraditório e a ampla defesa. Além disso, sem que haja a documentação correta dos fatos, o réu pode ficar prejudicado também em recorrer das decisões e demonstrar determinadas irregularidades que ocorrem na audiência, por exemplo. Dessa forma, observa-se que a oralidade, por mais que seja um objetivo justo e necessário para se buscar, pode trazer diversos prejuízos ao acusado, o que reforça ainda mais a necessidade de uma assistência jurídica plena ao indivíduo.

No que diz respeito ao princípio da simplicidade, procura-se diminuir o máximo possível dos atos processuais, das diligências e dos documentos presentes nos autos, sem que haja a prejudicialidade do resultado final do processo. Assim, percebe-se que deve haver a diminuição de certos atos e documentos processuais, mas sem que haja a mitigação de certas garantias constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa.

Seguindo nessa linha, a informalidade busca desapegar do formalismo, não sendo necessário observar o rigorismo formal do processo, desde que a finalidade e o objetivo de determinado ato processual seja atingido, sendo assegurado que “os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei” (Brasil, 1995, art 65). Como ilustração dessa informalidade, já há na Jurisprudência a aceitação de determinados atos via Whatsapp, como a

citação, desde que confirme-se a identidade do destinatário da mensagem pelo oficial de justiça. Veja-se:

É possível a utilização de WhatsApp para a citação de acusado, desde que sejam adotadas medidas suficientes para atestar a autenticidade do número telefônico, bem como a identidade do indivíduo destinatário do ato processual. STJ. 5ª Turma. HC 641.877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 09/03/2021 (Info 688).

É relevante enxergar a falta de formalidade de maneira crítica. Isso porque em determinadas ocasiões, como no caso da citação por Whatsapp, como explanado anteriormente, pode haver certas falhas, como o erro na identidade da pessoa, bem como pode ser uma citação deficiente, de modo que o indivíduo não fique ciente corretamente e de maneira eficaz da acusação contra ele, o que pode prejudicar também o contraditório e a ampla defesa do réu. Nessa perspectiva, percebe-se que a simplicidade também pode fazer com que haja uma maior dificuldade de entendimento por parte do indivíduo do que se trata no ato ou nos autos em si, aumentando ainda mais sua dificuldade técnico-informacional. Portanto, deve-se considerar que o “afastamento da formalidade, contudo, não pode ter o condão de trazer uma informalidade em flagrante prejuízo ao acusado” (Abreu, 2025, p. 1054).

No que concerne à economia processual, há a busca pela realização da maior quantidade de atos processuais possíveis, com o mínimo de diligências (Fachinelli, 2016). Assim, tendo duas alternativas disponíveis, deve-se prezar pela mais econômica para as partes e para o Estado, e a mais célere, de modo a satisfazer as pretensões das partes de modo eficaz, tendo em vista ser um dos objetivos do JECrim. Importante frisar que a economia processual e a celeridade podem ser prejudiciais, em algumas ocasiões, ao réu, haja vista que a pressa pode comprometer a defesa técnica dele, fazendo-o aceitar acordos de modo impositivo e rápido, sem a devida compreensão do ato e das consequências advindas dele. Assim, o ideal seria haver uma ponderação entre a economia processual e as garantias constitucionais asseguradas ao réu, como o contraditório e a ampla defesa, para que não haja a supressão de direitos e prerrogativas.

Por fim, não menos importante, o princípio da celeridade busca “que os atos processuais alcancem sua eficácia, no menor espaço de tempo possível, na tentativa de pôr fim à morosidade do judiciário, ou pelo menos nos Juizados Especiais” (Fachinelli, 2016). Assim, com a celeridade do processo, também pode ser que haja falhas processuais que de algum modo exponha o réu a diversos problemas que o prejudiquem, como já discutido acima. Isso porque, já havendo uma vulnerabilidade técnico-informacional, por parte do acusado, em que desconhece de seus direitos e dos aspectos técnicos do procedimento, a

celeridade pode aumentar ainda mais essa vulnerabilidade. Além disso, a celeridade pode fazer com que diversos atos processuais sejam realizados de modo errático, sem observar as formalidades legais exigidas.

3.2 A competência do JECrim

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro buscou formas de desburocratizar o sistema judiciário do país, de forma a ampliar o acesso à Justiça a todos os indivíduos. Nesse contexto, com a chegada da Lei nº 9.099/1995, conhecida como Lei dos Juizados Especiais, houve a criação dos Juizados Especiais Criminais, sendo uma instância da justiça com a finalidade de lidar com causas consideradas mais simples. Dessa forma, o Juizado Especial Criminal passou a ser competente para conciliar e julgar infrações penais de menor gravidade, sendo assim consideradas as “contravenções penais e crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” (Brasil, 1995, art 61).

Nesse sentido, considerando a competência para análise das infrações penais de menor potencial ofensivo, o Art. 394 do Código de Processo Penal preconiza que o procedimento a ser utilizado nos Juizados Especiais Criminais é o sumaríssimo, dispondo assim:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei. (Brasil, 1941, art. 394)

Com isso, nos casos das infrações penais de menor potencial ofensivo, aquelas entendidas como crimes e contravenções penais em que a lei não comine pena máxima superior a 2 (dois) anos, a competência será do JECrim, utilizando como base o procedimento sumaríssimo, como prevê o Código de Processo Penal. Nos casos em que as circunstâncias especiais do processo necessitar, os autos serão remetidos à Justiça Comum, sendo o procedimento sumário utilizado como base.

De acordo com o Art. 63 da Lei dos Juizados, a competência do JECrim será “determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal” (Brasil, 1995, art 63). Faz-se mister ressaltar que nesse caso em questão, trata-se de uma competência absoluta, que, caso

seja verificada, deve ser declarada de imediato, tendo em vista que o prejuízo será presumido (Fachinelli, 2016).

É importante analisar que a Lei nº 9.099/1995 exclui a apreciação dos crimes militares, de acordo com o Art. 90-A, lei 9099/95. Outrossim, deve-se ressaltar que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995” (Brasil, Lei nº 11.340/2006, art. 41). Nessa ótica, já há entendimento jurisprudencial nesse sentido, uma vez que a Súmula 536 do STJ dispõe que “a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha” (Súmula 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Um questionamento a ser feito reside na possibilidade da existência de concurso material nas infrações, ou seja, situações em que o agente pratica duas ou mais condutas, resultando em dois ou mais crimes de menor potencial ofensivo. Assim, deve-se haver o somatório das penas para delimitar-se a competência do Juizado Especial Criminal? Há uma tese do STJ, qual seja, Tese 10 da Edição 96 do STJ, afirmando que “na hipótese de apuração de delitos de menor potencial ofensivo, deve-se considerar a soma das penas máximas em abstrato em concurso material, ou, ainda, a devida exasperação, no caso de crime continuado ou de concurso formal, e ao se verificar que o resultado da adição é superior a dois anos, afasta-se a competência do Juizado Especial Criminal” (Brasil, 2018, tese 10). Assim, tratando-se de concurso material, deve ocorrer o somatório das penas, e caso seja ultrapassado o limite máximo de 2 (dois) anos, é afastada a competência do Juizado Especial Criminal (Lopes Junior, 2019).

Lado outro, ressalta-se que, apesar da competência do Juizado Especial Criminal em lidar com infrações penais de menor gravidade, sendo assim consideradas as contravenções penais e crimes com pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa, há algumas peculiaridades a serem expostas. Assim sendo, em casos como a impossibilidade ou a citação frustrada do réu, bem como diante da complexidade da causa ou especificidades da mesma, que requeiram o uso de procedimentos especiais, a competência do JECrim será afastada, com a consequente declinação de competência para a justiça comum. Destarte, nesses casos, caso haja o entendimento de não ser a competência do Juizado, os autos devem ser deslocado de ofício pelo próprio juiz, ou a requerimento do Ministério Público ou do ofendido com base no art. 77, §§ 2º e 3º da lei 9099/95.

3.3 As fases do JECrim

Em princípio, compreende-se que há duas fases no Juizado Especial Criminal, quais sejam: a preliminar e a jurisdicional/processual. Na fase preliminar, começa-se com a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência (TCO). É o que dispõe o Art. 69 da Lei 9099/95:

A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. (Brasil, 1995, art 69).

Assim, com a lavratura do TCO pela autoridade policial, a Lei 9.099/99 prevê o encaminhamento dos envolvidos ao Juizado, quando possível.. Como regra, como o JECrim busca aplicar penas não privativas de liberdade, não é possível a prisão em flagrante nesse momento, todavia, há uma exceção. No caso do do autor do fato não prestar compromisso de comparecimento em juízo, há a possibilidade de prisão em flagrante nesse caso. Veja-se o parágrafo único do Art. 69 desta Lei:

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Brasil, 1995, art 69).

Portanto, caso os envolvidos comprometam-se em comparecer posteriormente ao Juizado, não será exigida a fiança, nem se imporá a prisão em flagrante. Cabe ressaltar que, em nenhuma hipótese, ainda que não preste compromisso, em se tratando de crimes do art. 28 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), o acusado será preso, tendo em vista que não há previsão legal de pena privativa de liberdade para esse delito.

Com a lavratura do TCO e o encaminhamento ao JECrim, dando ciência ao Juízo e ao Ministério Público, há a designação da audiência preliminar, no caso em que o autor do fato e a vítima não sejam levados imediatamente ao juízo, com a consequente intimação das partes para que compareçam. Assim:

Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. (Brasil, 1995, art. 72).

Conforme se interpreta nesse artigo, em primeiro plano há a busca pela composição civil dos danos e pela transação penal, acordos de natureza cível e penal respectivamente. No que diz respeito à composição civil dos danos, o eminente autor Aury Lopes Jr prerroga que trata-se de um acordo realizado entre o imputado e a vítima, de modo a reparar os danos

causados, gerando um título executivo judicial, sendo a decisão homologatória deste acordo irrecorrível, cabendo apenas embargos de declaração para suprir obscuridades e incertezas (Lopes Junior, 2019). Ela é tratada assim na Lei 9.099/95:

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação. (Brasil, 1995, art 74).

Assim sendo, analisando o artigo mencionado acima, tratando-se de ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação, uma vez homologado o acordo entre as partes, há a renúncia ao direito de queixa ou representação pelo ofendido, resultando assim na extinção da punibilidade do agente (Lopes Junior, 2019). Nos casos em que não há o cumprimento do acordo ora homologado entre as partes, o ofendido deve buscar a execução cível como alternativa, haja vista a existência de um título executivo judicial. Entretanto, nada pode ser feito na esfera penal. É válido mencionar que tal acordo pode ser realizado até o recebimento da denúncia pelo juízo competente, caso não seja feito na audiência preliminar. Não sendo realizado o acordo, será dada a oportunidade para que a vítima faça a representação ou queixa, tendo a possibilidade de fazê-lo em até 6 (seis) meses, nos termos do art. 38 do CPP. Portanto, não sendo feita a conciliação, e sendo feita a representação ou queixa por parte do ofendido, o Ministério Público poderá oferecer, na audiência, a Transação Penal ao acusado, ou se não for o caso, oferecer a denúncia. Seguindo essa linha, no que concerne a Transação Penal, o Ministério Público poderá propor uma pena restritiva de direitos ou multa ao acusado, de modo a realizar um acordo entre as partes, para que não seja oferecida a denúncia pelo parquet. Este instituto está disciplinado assim na Lei 9.099/95:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. (Brasil, 1995, art 76).

Assim, percebe-se que a transação penal é vista como uma solução que pode ser usada pelo titular do Ministério Público para que não haja a instauração do processo face o autor do fato, mitigando, assim, o princípio que obriga o MP a propor a ação penal. De acordo com o Aury Lopes Jr, o instituto da transação penal refere-se a um direito subjetivo do réu, de modo que, sendo preenchidos os requisitos, deve ser oferecido pelo Promotor de Justiça ao acusado (Lopes Junior, 2019). Assim, tal acordo deverá ser acordado entre as partes para que seja homologado pelo juízo. Importante ressaltar que existe restrições que impedem o

oferecimento da transação penal pelo Ministério Público ao réu, estando disposto no Art 72 § 2º:

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. (Brasil, 1995, art 72).

Com essas hipóteses, surge-se uma questão: e se for possível a transação penal e o Ministério Público não faz a proposta? Nesse caso, o juiz pode aplicar o art. 28, do CPP, remetendo os autos ao Procurador Geral de Justiça (Lopes Junior, 2019), que pode decidir pelo direito da obtenção da transação penal pelo acusado, remetendo os autos para um diferente promotor de justiça, ou pelo não oferecimento, sendo os autos continuados onde estavam. Além disso, nos casos em que o pressuposto da transação penal esteja presente, o jurista Gustavo Badaró entende que:

Caso o pressuposto da transação penal esteja presente – tratar-se de infração de menor potencial ofensivo –, e o Ministério Público não fizer a proposta nem justificar a razão pela qual deixa de apresentá-la (por exemplo, ausência de requisitos subjetivos), a denúncia deverá ser rejeitada, por falta de uma condição, que é a prévia proposta da transação penal, ou a justificativa para não a propor. (Badaró, 2021, p. 1044).

Como visto acima, tal benefício é um direito subjetivo do acusado, e não sendo proposta a transação penal, a denúncia deverá ser rejeitada. Esse é o mesmo entendimento do jurista Eugênio Pacelli (2021, p.952):

Nesse caso, se o juiz entender que a hipótese era efetivamente de transação penal, por preencher o acusado todos os requisitos previsto em lei e por tratar de infração penal para qual ela seja cabível, deverá rejeitar a peça acusatória por falta de justa causa (395, III, CPP), ou mesmo por falta de interesse de agir (395, II, CPP) (Pacelli, 2021, p. 952)

Aqui, incide mais uma crítica ao procedimento no JECrim, uma vez que há uma falha na filtragem processual, sendo vários casos em que se deixa passar essa filtragem, fazendo com que as denúncias sejam recebidas, mesmo nos casos em que falta justa causa, como será trazido a seguir, ou em que há o pressuposto da transação penal presente. Nesses casos, caso haja o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público, cabe a impetração de Habeas Corpus (Badaró, 2021, p. 1058).

Se o réu aceitar, o acordo é homologado e será executado no JECrim. Portanto, percebe-se que tal audiência, que é presidida pelo Juiz ou por um conciliador, busca a

autocomposição no âmbito civil e penal. Lado outro, nos casos de descumprimento injustificado do acordo da transação penal, deve-se levar em consideração a Súmula Vinculante nº 35, dispondo que:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial (Brasil, 2015, Súmula Vinculante nº 35).

Com isso, percebe-se que a sentença homologatória da transação penal, como visto, apenas “faria apenas coisa julgada formal, mas não coisa julgada material” (Badaró, 2021, p. 1048), o que permite, na realidade, a retomada do processo por parte do órgão do Ministério Público, com o posterior oferecimento da denúncia.

Na impossibilidade da realização de acordos, seja a composição civil dos danos, ou a recusa e descumprimento ou a não hipótese de oferecimento da transação penal, passa-se à fase jurisdicional do procedimento, podendo o Ministério Público requerer o arquivamento do procedimento ou requerer sejam remetidos os autos ao órgão policial que sejam feitas diligências necessárias. Além disso, de acordo com o Art. 77 da Lei 9.099/95, “o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis” (Brasil, 1995). Logo, tratando-se de ação penal pública, o Ministério Público deverá oferecer a denúncia, de forma oral.

Oferecida a denúncia ou queixa, o acusado deverá ser citado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, e caso não tenha um patrono particular, deve ser nomeado um defensor dativo para a realização da defesa do mesmo. Nas hipóteses de intimação das testemunhas de defesa, deve ser realizado no prazo de cinco dias antes da realização dessa audiência (Lopes Junior, 2019). Importante ressaltar que, mesmo na AIJ, o Juiz deverá averiguar se foi oportunizado às partes a possibilidade de conciliar-se, seja a composição civil dos danos ou a transação penal, e não sendo o caso, deverá propô-las (Lopes Junior, 2019).

Nos termos do Art. 81 da Lei n. 9.099, aberta a audiência, o Juiz deve oportunizar que a defesa responda a acusação, oralmente, podendo alegar todas as matérias que assim entenderem pertinente, como questões processuais e de mérito. Dessa forma, ele analisará se é o caso do recebimento da denúncia ou a queixa. Importante ressaltar que, diferentemente do procedimento ordinário, que é cabível o RESE (Recurso em Sentido Estrito), caso haja rejeição da denúncia no JECrim, o recurso cabível será a apelação, nos termos do art. 82 da Lei n. 9.099. Sendo aceita a denúncia, a única solução cabível será o Habeas Corpus para o

trancamento da ação penal (Lopes Junior, 2019). Assim sendo, finalizando a fase processual, o autor Aury Lopes Jr prerroga que:

Recebida a peça acusatória, iniciará o Juiz a instrução, ouvindo-se a vítima, as testemunhas arroladas pela acusação e, após, as testemunhas arroladas pela defesa. O interrogatório do réu é o último ato da instrução, e, após ele, será dada a palavra ao Ministério Público ou ao querelante, se for o caso, e, após, à defesa, para que se efetive o debate oral. A sentença, da qual se dispensa o relatório, será prolatada em audiência, sendo as partes imediatamente intimadas. Dessa decisão caberão embargos declaratórios e/ou apelação (Lopes Junior, 2019, p 952).

Como visto, na instrução, a ordem de inquirição começa pelo ofendido, até o interrogatório do réu, sendo o último ato da instrução. Após isso, há o debate oral, começando pelo Ministério Público e depois a defesa, e na própria audiência, em tese, deve o Magistrado sentenciar. Ressalta-se que após a sentença, as partes terão o prazo de 10 (dez) dias para apelar, de modo que as razões devem ser peticionadas juntas e no mesmo prazo acima. Existindo obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, será cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, os Embargos de Declaração.

Desse modo, observa-se que o procedimento buscado pelo JECrim busca garantir uma maior celeridade e economia processual aos litigantes, por meio da informalidade e da oralidade. Entretanto, essa estrutura desenhada pela Lei 9.099/95, na prática, pode acarretar em diversos prejuízos aos envolvidos, em especial para os acusados desassistidos, que não obtém uma assistência jurídica plena e eficaz, como será posteriormente exposto.

4 DA VULNERABILIDADE DO RÉU NA AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Como se sabe, as audiências preliminares, no âmbito do JECrim, são de extrema importância para os indivíduos, pois podem servir como meio de homologação de acordos cíveis e penais que podem evitar o surgimento de uma ação penal. No entanto, na realidade, pode-se observar um ambiente em que o litigante é exposto a diversas situações que o tornam vulnerável, o que pode fazer com que ele sofra diversos prejuízos processuais e pessoais.

4.1 A ausência da Defensoria Pública no JECrim

Em primeiro lugar, como visto anteriormente, a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LXXIV, definiu a Defensoria Pública como “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus dos necessitados”. Dessa forma, ela surgiu como um instrumento de ampliação do acesso à justiça aos mais necessitados. Estes, não apenas aqueles vulneráveis economicamente, mas àqueles que de fato apresentam as mais variadas vulnerabilidades, como a

técnico-informacional, a organizacional e a social, por exemplo. Sempre que determinado cidadão, ao ter seus direitos violados, e não dispuser de meios de contratar um advogado particular, a Defensoria Pública deverá atuar para a defesa de seus interesses. Assim, a Defensoria Pública exerce um importante papel, na medida que:

Empenha sua missão aos cidadãos de lhe assegurar seus direitos, e, aqueles que não possuem condições financeiras de custear um profissional que lhe venha intervir perante os litígios judiciais terá como subterfúgio a busca por este profissional público para garantir a paridade de armas e equilíbrio jurisdicional, e aquele que não é assistido por ela, e não obtém conhecimento jurídico para se utilizar do *jus postulandi* certamente ou muito provavelmente terá seus direitos lesados ou negados. (Periandro; Alcântara, 2017, p. 7).

Apesar da importância da Defensoria Pública na atuação da defesa dos mais necessitados e vulneráveis, em que garante a paridade de armas e o equilíbrio jurisdicional, como visto acima, em determinados lugares, como nas Unidades Jurisdicionais da Comarca de Governador Valadares, não há a atuação da Defensoria Pública no Juizado Especial Criminal, seja nas audiências preliminares, ou nas audiências de instrução e julgamento (AIJs). Destarte, nos casos em que os acusados não disponham de condições financeiras de contratar um advogado particular de sua confiança, e levando em consideração a não atuação da Defensoria Pública nesse órgão em específico, o que se vê, na realidade, é a nomeação de advogados dativos para que atuem na defesa dos indivíduos.

Diante dessa realidade, os defensores dativos exercem um papel fundamental, pois cabe a eles o exercício da defesa técnica para que os direitos e prerrogativas dos réus sejam respeitados e garantidos, como o contraditório e a ampla defesa. No entanto, o que se vê na prática, em algumas ocasiões, longe de querer criticar e minimizar a importância dos defensores dativos, é a nomeação tardia e urgente dos mesmos, em razão da alta demanda de processos e audiências, que atrapalham o regular trâmite do rito sumaríssimo.

Sob essa ótica, observa-se na realidade, recorrentemente, que a atuação dos defensores dativos se limita aos ato processual em questão, qual seja, a audiência preliminar, sem que ocorra uma devida assistência jurídica plena e eficaz aos demais atos subsequentes, ou seja, não há um acompanhamento sistemático por parte do dativo ao acusado nos momentos posteriores ao ato, sem a devida observância e fiscalização nos cumprimentos dos acordos, e sem a devida assistência processual e material ao réu. Isso se observa, por exemplo, quando o acusado aceita a transação penal na audiência, mas fica sem saber como proceder o pagamento e a comprovação do mesmo, fruto de uma ausência de acompanhamento do dativo posteriormente à audiência preliminar.

Assim, pode-se observar que, nesses casos em específico, a atuação do dativo é apenas formalmente no ato em questão, limitando-se à audiência preliminar, sem que haja uma assistência e um acompanhamento posterior ao indivíduo, o que acaba por torná-lo ainda mais vulnerável juridicamente, tendo em vista que pode não saber como proceder nas questões posteriores.

Sendo assim, considerando a situação problemática exposta, compreende-se que os direitos dos réus são minimizados e mitigados, o que será posteriormente debatido. Embora, sob a ótica da defesa técnica em seu aspecto formal, o defensor dativo supre a ausência da Defensoria Pública no JECrim, pode-se afirmar que em determinados casos, em que há uma vulnerabilidade jurídica do acusado fruto de uma assistência jurídica ineficaz, a atuação do dativo não equivale à de um Defensor Público. Portanto, pode-se chegar a conclusão que a falta da Defensoria Pública no Juizado Especial Criminal, em certos casos, pode implicar na supressão e mitigação dos direitos dos indivíduos necessitados e vulneráveis.

4.2 Da vulnerabilidade técnico-informacional

Como apresentado, a audiência preliminar, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, é de suma importância, uma vez que possibilita a realização de acordos cíveis, como a composição civil dos danos, e a aplicação de pena não privativa de liberdade e/ou multa, sendo um meio de desburocratizar o Judiciário do país, aplicando-se os princípios da celeridade, da informalidade e da economia processual, dentre outros já citados anteriormente. Dessa forma, percebe-se que ela pode ser de mais valia para o acusado, tendo em vista ser possível a homologação de acordos, como penas restritivas de direitos, sem que haja a instauração de um processo criminal que poderia ensejar em uma condenação criminal para o indivíduo. No entanto, o que pode ser visto é um ambiente em que certas garantias constitucionais podem ser mitigadas, como o contraditório, fruto de uma certa vulnerabilidade processual por parte do acusado.

Nesse sentido, pode ser percebido nas audiências preliminares uma vulnerabilidade técnico-informacional do acusado, sendo essa espécie de vulnerabilidade encontrada, por exemplo, quando há uma assimetria jurídica entre o acusado e o Ministério Público. Assim, em muitos casos, nas audiências preliminares, o acusado desconhece seus direitos e prerrogativas, além dos possíveis efeitos e consequências de determinados atos, omissões ou acordos, ficando obrigado, em alguns casos, a aceitar acordos prejudiciais como a transação penal. Isso acontece porque em determinadas situações não há a justa causa, ou inexistente um suporte probatório mínimo que possa ensejar numa ação penal, e mesmo assim, por medo e

desconhecimento técnico e jurídico do universo processual penal, o autor do fato se vê pressionado a aceitar acordos, para que não seja denunciado, ou até mesmo condenado ao final do processo.

Por outro lado, tem-se o Ministério Público, na figura do Promotor de Justiça, um órgão estruturalmente solidificado, com um conhecimento técnico-informacional e com experiência prática no que tange o assunto. Diante dessa problemática, em razão das potenciais dificuldades enfrentadas pelos dativos, os acusados são até mesmo assistidos juridicamente pelos conciliadores nas audiências, que são responsáveis pela explicação jurídica do fato, do rito em questão e das medidas despenalizadoras que incidem nesses momentos. Assim, os conciliadores, que são geralmente pessoas terceirizadas ou estagiários de direito, que não terminaram sua qualificação profissional de forma completa e plena, são os responsáveis pela leitura do TCO confeccionado, na audiência, cabendo a eles se atentarem para a incidência de causas extintivas de punibilidade, como a decadência e prescrição, institutos de mais valia para os indivíduos, pois podem evitar que assumam compromissos e acordos que demandem financeiramente dos mesmos. Dessa forma, percebe-se que, em muitas ocasiões, existe uma clara vulnerabilidade jurídica do acusado, que não conhece de seus direitos, do rito processual e suas consequências, e conseqüentemente não desfruta de uma assistência judiciária plena e eficaz, tendo em vista as problemáticas expostas anteriormente.

Nessa ótica, com a criação dos Juizados Especiais Criminais, buscou-se “aliar celeridade e simplicidade à proteção dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que se promovia a política de despenalização e descarcerização” (Cândido; Souza, 2023). Assim, tais princípios norteadores do JECrim, buscaram dar celeridade e uma rápida resposta jurisdicional às causas consideradas de menor potencial ofensivo. No entanto, pode-se perceber que eles podem ampliar a vulnerabilidade jurídica do acusado. Isso se dá porque determinados princípios, como a oralidade e a informalidade, podem dificultar a compreensão do acusado dos atos e mecanismos processuais que ocorrem na audiência, que ocorrem, na maioria das vezes, de forma célere e rápida. Com isso, tais princípios podem acabar fragilizando o acusado nas audiências preliminares, de forma a acentuar a vulnerabilidade técnica-informacional do réu perante o Ministério Público.

Portanto, pode-se considerar que até mesmo nas audiências preliminares, guiadas pelos princípios da oralidade, celeridade, informalidade e a economia processual, há a mitigação de certas garantias, como o contraditório e a ampla defesa, diante da vulnerabilidade processual enfrentada pelo acusado. Assim, observa-se que determinadas

diretrizes não podem justificar a mitigação ou a supressão de instrumentos que servem de defesa para o réu. Nesse sentido, leciona Didier:

A exigência do contraditório, os direitos à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sinta saudades deles. (2015, p. 96).

Desse modo, percebe-se que, em consonância com a citação supramencionada, as garantias constitucionais, como o contraditório, os direitos à produção de provas e os recursos, não podem ser mitigados, mesmo em razão da busca pela celeridade, em procedimentos que buscam a economia processual, como nos Juizados Especiais Criminais, não sendo uma justificativa plausível e justa.

4.3 Falta de aferição da justa causa e do suporte probatório mínimo

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que a justa causa é uma condição para a procedibilidade para a ação penal, mesmo nas causas de menor potencial ofensivo, de competência do JECrim, sendo necessário que existam indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, bem como que exista um suporte probatório mínimo que justifique a propositura de uma ação penal. Segundo Aury Lopes Jr, a justa causa “identifica-se com a existência de uma causa jurídica e fática que legitime e justifique a acusação (e a própria intervenção penal)” (Lopes Junior, 2019). Dessa forma, o Art. 395, III, do CPP prerroga que caso falte justa causa para a ação penal, a denúncia ou a queixa deverá ser rejeitada. Em suma, a justa causa “constitui pressuposto indispensável e inegociável para qualquer forma de persecução penal” (Cândido; Souza, 2023).

Entretanto, como dito anteriormente, os princípios que norteiam os JECrims podem mitigar determinadas garantias e condições constitucionais. E em relação à justa causa, isso não é diferente. Pode-se perceber, na realidade, movidos pelos princípios da informalidade e da celeridade, que nos Juizados Especiais Criminais essa verificação da existência da justa causa e do suporte probatório mínimo vem sendo relativizada, como forma de garantir a rápida aplicação dos mecanismos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95 (Cândido; Souza, 2023). Nesse aspecto incide a crítica do jurista Aury Lopes Jr, indicando que nos Juizados Especiais Criminais:

Infelizmente, no lugar onde mais deveria se realizar a filtragem processual, com uma enxurrada de ações penais sendo rejeitadas, é exatamente onde menos se controlam as condições da ação (prática de fato aparentemente criminoso – *fumus commissi delicti*; punibilidade concreta; legitimidade de parte; justa causa) (Lopes Junior, 2019, p 919).

Na realidade, em decorrência dos princípios céleres do JECrim, acontece que, em várias ocasiões, não há a atenção suficiente para aferir se há a justa causa e a existência de suporte probatório mínimo, por parte do Ministério Público nos TCOs, o que faz com que haja o oferecimento de medidas despenalizadoras ou até mesmo da denúncia, mesmo nos casos em que há a ausência da justa causa, o que em tese, deveria ensejar na rejeição da denúncia ou queixa por parte do juiz. Para Aury Lopes Jr:

Na dimensão processual, existe ainda um imenso e perverso (ab)uso do poder de acusar, com a conivência do poder judicial que não barra, como deveria, uma enxurrada de acusações natimortas, inúteis ou despidas de suficiente justa causa. E, quando se trata de acusação para negociação, além dos evidentes abusos (overcharging), existe uma ausência de filtragem processual, na medida em que os juízes simplesmente desconsideram essa análise, basta ver o que ocorre nos juizados especiais criminais. (Lopes Junior, 2021, p. 5).

Nessa ótica, embora o Art. 395, III, do CPP diga que caso falte justa causa para a ação penal, a denúncia ou a queixa deverá ser rejeitada, não é o que acontece na realidade. Nos Juizados Especiais Criminais, Gustavo Badaró alerta que “quanto à falta de justa causa, dificilmente a denúncia será rejeitada por tal fundamento, uma vez que no juizado não há inquérito policial, sendo o termo circunstanciado fundamento suficiente para a denúncia (art. 69, caput, c.c. o art. 77, § 1.º)” (Badaró, 2021, p. 1062).

Nessa perspectiva, observa-se que há uma falta de filtragem processual, uma vez que não há uma análise necessária e eficiente no que diz respeito aos requisitos necessários para a persecução penal. Isso acontece também em razão da natureza insuficiente dos TCOs, tendo em vista serem documentos resumidos e simplificados, em que contém a versão preliminar do fato em questão, sem que ocorra uma investigação profunda e eficaz, como nos inquéritos policiais. Dessa forma, a celeridade, a informalidade e a economia processual, por exemplo, acaba por corroborar com a falta de aferição da justa causa e do suporte probatório mínimo.

Dessa forma, percebe-se que o acusado acaba ficando ainda mais vulnerável juridicamente, tendo em vista que mesmos nos casos em que não haja um suporte probatório adequado de provas que ensejam a propositura de uma ação penal, ou sendo inocente, ele acaba por sentir pressionado e obrigado a aceitar medidas despenalizadoras, por falta de conhecimento de seus direitos e prerrogativas, fruto de uma assistência jurídica inadequada, e por medo de enfrentar uma acusação criminal em juízo. Assim:

Acordos são celebrados não porque existam elementos suficientes que indiquem autoria e materialidade, mas porque o investigado acredita ser a saída mais rápida e menos arriscada, ainda que inexistam indícios mínimos que sustentam a imputação. (Cândido; Souza, 2023).

Dessa forma, percebe-se que, em vários casos, os acordos são celebrados mais em razão do medo e desconhecimento do investigado, em que busca uma saída mais rápida do

procedimento, do que em razão da devida materialidade e autoria de determinado delito. Além disso, ocorre que nesses casos também acarreta na renúncia indireta de suas garantias processuais, como o exercício da ampla defesa e do contraditório, haja vista que nas audiências preliminares o réu não possui o direito de se defender plenamente das acusações, nem de exercer a ampla defesa contra a ausência de elementos probatórios mínimos, que ensejaria em uma extinção de punibilidade do mesmo.

Com isso, compreende-se que nos casos que não há o lastro probatório adequado, ao invés do oferecimento de penas não privativas de liberdade, que pode acabar sendo aceita, seja por medo ou pressão, deveria ser promovido o arquivamento do feito, ou não sendo o caso, devem ser feitas diligências para obter elementos mínimos de confirmação, tendo em vista que, “no processo penal, a dúvida sobre qualquer fato penalmente relevante deve ser resolvida em favor do acusado” (Badaró, 2019, p. 245).

5 DA NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AO ACUSADO

Como dito anteriormente, nas audiências preliminares, recorrentemente o autor do fato é exposto a diversas situações que o tornam bastante vulnerável, o que pode trazer diversos prejuízos para o mesmo. Dessa forma, surge a necessidade de uma assistência jurídica eficaz para o indivíduo.

5.1 A assistência jurídica como meio de concretizar o acesso à justiça, o equilíbrio processual e as garantias fundamentais

O Acesso à Justiça, como visto anteriormente neste estudo, se materializa na possibilidade do sujeito de acionar as vias jurisdicionais para que sejam resolvidos eventuais litígios de forma plena e eficaz. Assim, compreende-se que o Acesso à Justiça possibilita uma ampliação na tutela jurisdicional para os indivíduos, na medida que prevê uma possibilidade de todos os indivíduos, indistintamente, acionar o Poder Judiciário para a solução de seus problemas. Nesse sentido, pode-se perceber que a assistência judiciária, prevista e garantida na Constituição Federal de 1988, auxilia na efetivação do acesso à justiça no país. Isso porque garante que os indivíduos possam obter uma tutela jurisdicional de forma adequada, de modo que seus entraves e direitos sejam garantidos e respeitados perante ao órgão jurisdicional. Isso se observa ainda mais quando há uma efetiva assistência aos indivíduos, na presença dos defensores e advogados, uma vez que garante que as leis sejam aplicadas indiferentemente entre as pessoas, e que as garantias constitucionais sejam respeitadas.

Sob outra ótica, pode-se chegar à conclusão que a assistência judiciária realizada de forma eficaz aos litigantes possibilita um maior equilíbrio processual entre os envolvidos. Em certas hipóteses, como nas situações expostas neste estudo, em que há uma vulnerabilidade jurídica do acusado, em que desconhece de seus direitos e de suas prerrogativas, uma assistência judiciária realizada de forma plena faz com que o equilíbrio processual seja restabelecido, sem que haja uma prejudicialidade para determinada parte no processo.

Dessa forma, o Acesso à Justiça, ao garantir uma assistência judiciária adequada aos indivíduos, faz com que diversas garantias processuais e constitucionais sejam respeitadas. Como nas ocasiões expostas anteriormente, a assistência jurídica é de extrema relevância, principalmente para os indivíduos mais vulneráveis, seja economicamente ou processualmente, uma vez que garante diversas prerrogativas, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, institutos que auxiliam na efetivação de direitos.

5.2 O papel do Defensor Público na assistência jurídica

Como exposto anteriormente, a Defensoria Pública exerce um importante papel na assistência jurídica e na ampliação do acesso à justiça no país, tendo em vista que promove uma ampla assistência jurídica aos mais necessitados, que não possuem condições financeiras, estruturais e jurídicas suficientes. Assim disposta no Artigo 134 da Constituição Federal, ela possui a responsabilidade de promover “orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados” (Brasil, 1988, art. 134). A Defensoria Pública, além de possuir autonomia funcional, administrativa e orçamentária, conta com uma equipe multidisciplinar, composta por Defensores Públicos, serventuários, estagiários, responsável por uma atuação ampla e eficaz na defesa dos mais necessitados, incluindo atuações coletivas estratégicas.

Diante de certas problemáticas, como as expostas anteriormente, nas situações em que há uma vulnerabilidade do acusado, o Defensor Público pode exercer um eminente papel de defesa. Nessas situações, embora os defensores dativos exerçam um relevante e crucial papel na defesa dos necessitados, em específico na audiência preliminar no JECrim, percebe-se, recorrentemente, uma defesa realizada apenas formalmente, sem que haja uma efetiva assistência ao acusado. Além disso, em algumas ocasiões, os defensores dativos são nomeados apenas para atuarem no ato específico, não havendo uma assistência jurídica anterior e posterior ao ato, comprometendo uma efetiva defesa do indivíduo.

Logo, nesses casos em específico, os dativos não realizam uma investigação completa e eficaz do fato em questão, não realizam entrevistas, não analisam o conteúdo do TCO e dos elementos informativos nele presentes, realizando, apenas, uma defesa formal no ato. Diante dessa problemática, o Defensor Público poderia suprir a ausência de uma defesa deficiente, na medida em que ele, por contar com uma equipe completa e multidisciplinar, realizaria uma assistência inclusive anterior ao ato, ficando por dentro do ocorrido, das circunstâncias, dos fatos, o que pode gerar um sucesso maior na defesa do réu, fruto de uma melhor estratégia fruto do conhecimento prévio do ocorrido. Outrossim, não apenas antes e durante a audiência, por exemplo, a Defensoria Pública poderia realizar um melhor acompanhamento posterior ao ato, sendo responsável por instruir melhor o assistido, como proceder diante das consequências que lhe incidirão, como comprovação de pagamentos de multa, prestação de serviços à comunidade, entre outros.

Destarte, a Defensoria Pública seria responsável por uma concreta assistência jurídica do acusado, não atuando apenas formalmente, mas efetivamente, concretizando seus direitos e prerrogativas, combatendo abusos estruturais, nos casos em que existe uma real vulnerabilidade jurídica e estrutural de determinados litigantes. Nesses casos, a atuação da Defensoria Pública seria condição de validade material da audiência preliminar, não sendo apenas um "advogado do Estado", mas uma instituição essencial à função jurisdicional e promotora de Direitos Humanos (art. 134 da CRFB/88), sendo responsável por garantir um maior equilíbrio processual entre os litigantes, combater a assimetria jurídica existente entre o acusado desassistido e o Ministério Público, enfrentar a vulnerabilidade técnico-jurídico presente nas audiências preliminares, e por fim, garantir o acesso à justiça e a assistência jurídica prevista pela Constituição Federal.

5.3 A defesa meramente formal e suas consequências

Ante o exposto, compreende-se que a assistência jurídica é de extrema relevância no ordenamento jurídico brasileiro, dado o seu papel na defesa dos interesses dos indivíduos na sociedade. Nessa linha, o Código de Processo Penal, no artigo 261, prevê que “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor” (Brasil, 1941, art. 261). Deste artigo, pode-se interpretar que a defesa técnica, no processo penal, é indisponível e imprescindível (Lopes Junior, 2019, p 440), sem a qual poderá ensejar em nulidade absoluta do processo. Acontece que, Rômulo de Almeida Andrade, no bojo do Parecer nº 8751/2014 (2014, p.1), citando precedentes do Pretório Excelso e do Tribunal de Justiça da Bahia lecionou que:

Todo e qualquer réu, não importa a imputação, tem direito a efetiva defesa no processo penal (arts. 261 do CPP e 5.º, inciso LV da Carta Magna). O desempenho meramente formal do defensor, em postura praticamente contemplativa, caracteriza a insanável ausência de defesa.

Dessa forma, pode-se afirmar que, no processo penal, não basta a exigência de uma defesa técnica formal, que é indispensável e indisponível, mas é preciso que exista uma defesa real, concreta e ativa. Luciano Feldens afirma que “ação defensiva [deve ser] real, material, e não apenas retórica e formal” (Feldens, 2022, p. 45). Nesse sentido, Geraldo Prado afirma que:

O “dever de eficiência da defesa” decorre, portanto, de uma responsabilidade funcional do defensor e, vistas as coisas nesta perspectiva, as manifestações inidôneas, inadequadas processualmente, e as omissões concernentes à apresentação de argumentos e provas ilustram a sua violação (Prado, 2023, p. 113).

Além disso, Eugênio Pacelli (2021, p.73) argumenta que:

Assim, a defesa técnica precisa ser completa, isto é, perdurar por todas as fases processuais. Igualmente, precisa ser efetiva, isto é, materialmente combativa. Deve, portanto, o advogado arrolar testemunhas, formular perguntas, argumentar em alegações finais, recorrer e adotar outras medidas para assegurar a defesa do acusado, buscando sempre fundamentar suas manifestações, conforme redação do parágrafo único do art. 261 do Código de Processo Penal (Pacelli, 2021, p. 73).

Assim sendo, em determinados casos, em que há uma defesa técnica exercida de modo omissivo e ineficaz, sem que garanta os reais direitos do acusado, trazendo prejuízos, como em manifestações inidôneas e omissões no que diz respeito à apresentação de argumentos e provas, como visto acima, pode se caracterizar como uma ausência defensiva, podendo ensejar nulidades processuais. Tal defesa meramente formal pode ser vista nos mais variados casos, quando o defensor dativo, por exemplo, em certas ocasiões, como delimitado anteriormente, não assiste o réu adequadamente, apenas ratificando os atos na audiência, sem analisar fielmente os elementos informativos do processo em questão. Por essa razão, a defesa não poderá ser considerada válida, em razão dos potenciais prejuízos que pode ser causado ao acusado, afetando a garantia constitucional da assistência jurídica e do acesso à justiça.

Nesse contexto, faz-se mister ressaltar a importante Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que “no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”. Logo, em caso de falta de defesa técnica, a nulidade é absoluta. No entanto, nos casos em que haja uma defesa técnica, mas que seja exercida de modo prejudicial ao réu, deve ser demonstrado o prejuízo ao réu. A questão a ser debatida é que a defesa deficiente do réu acarreta em diversos prejuízos a ele, como nas situações expostas no texto, tendo em vista que diversas prerrogativas são mitigadas, como a ampla defesa e o contraditório. Assim sendo,

demonstrado o prejuízo no caso concreto, tal defesa ineficaz deve ensejar a anulação do procedimento ou do ato.

Diante dessa problemática, a jurista brasileira Ada Pellegrini Grinover desenvolveu uma pesquisa, na obra "O processo constitucional em marcha: contraditório e ampla defesa em cem julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo", chegando a algumas conclusões. Dentre elas, destacam-se as conclusões IV, V e VI do V Tema – Defesa (Defesa Técnica):

IV – Em cada processo, deve o juiz verificar se a defesa técnica foi adequadamente desempenhada, sob pena de considerar o réu indefeso.

V – Não sendo a defesa técnica efetivamente exercida, pelo menos no tocante a certas atividades consideradas essenciais, a nulidade é absoluta, presumindo-se o prejuízo.

VI – Por isso, deve o juiz de primeiro grau, em face de uma atividade defensiva insatisfatória, diligenciar para a sua integração, pela repetição do ato processual viciado ou por sua realização, só sentenciando após as diligências necessárias à concreta garantia da ampla defesa (Grinover, 1985, p. 138).

Portanto, diante da pesquisa desenvolvida por Grinover, deve-se pontuar que cabe ao juiz a tarefa de verificar se a defesa prestada ao acusado é devidamente eficaz, sendo desempenhada de forma adequada. E, nos casos em que tal defesa é prestada de modo deficiente, cabe ao magistrado exercer uma postura ativa, a fim de diligenciar para o melhor interesse e defesa do indivíduo, garantindo a ampla defesa e o contraditório, garantias constitucionais indispensáveis. Outrossim, a partir da pesquisa supramencionada, percebe-se que a mera defesa considerada inválida, já é apta a ensejar uma presunção de prejuízo ao acusado, devendo haver uma nulidade absoluta do processo ou do ato em comento.

Há julgados de Tribunais e de Tribunais Superiores que convergem à essa temática, corroborando com a tese da necessidade de haver uma defesa efetiva, não bastando a defesa meramente formal, que traga prejuízos concretos ao acusado. Veja-se os seguintes julgados do TJMG:

EMENTA: HABEAS CORPUS - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - TURMA RECURSAL - CONFIRMAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO - DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - RÉU INDEFESO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - SÚMULA 253 DO STF - NULIDADE DO FEITO A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PARA CORRIGIR O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 01. O réu é e haverá de ser sempre o centro do universo processual, razão pela qual somente dentro dos parâmetros de sua versão poderá a defesa, validamente, se desenvolver. 02. A súmula nº 253 do Supremo Tribunal Federal é clara ao impor a nulidade do processo penal se houver prova de prejuízo para o réu. 03. Deve ser reconhecido o prejuízo para o réu condenado, com a atenuante da confissão espontânea, quando negou o agente, em ambas as fases do processo, a autoria do ilícito, e a única tese arguida pela defesa dativa, nomeada em audiência,

foi o reconhecimento da culpabilidade com redução de pena pela aludida circunstância atenuante. 04. Verificada a violação, por Turma Recursal dos Juizados Especiais, do princípio da ampla defesa, insculpido no pórtico de todas as constituições ocidentais, competente o Tribunal de Justiça, em caráter excepcional, pela via do remédio heróico, para corrigir o manifesto constrangimento ilegal. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.12.094821-1/000, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/10/2012, publicação da súmula em 05/10/2012).

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - DEFESA TÉCNICA DEFICIENTE - PREJUÍZO - NULIDADE EVIDENCIADA - PROCESSO ANULADO. - A defesa técnica é indispensável, pois há uma presunção de que o acusado não tem condições de resistir, sozinho, à pretensão estatal. Deve ser assistido, então, por um profissional conhecedor do Direito, para que exista uma efetiva paridade de armas entre defesa e acusação. É inadmissível que o causídico nomeado para a defesa do acusado tenha uma participação meramente formal no processo, sob pena de se violar cláusula de garantia do cidadão diante do aparato persecutório estatal e de se arruinar um dos pressupostos do devido processo legal. A defesa técnica desidiosa alheia aos acontecimentos dos autos acarreta nulidade, quando restar demonstrado que o acusado ficou indefeso, desconsiderado seu amplo direito de defesa, consagrado constitucionalmente. (TJ-MG - APR: 10407060127468001 MG, Relator.: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 21/02/2013, Câmaras Criminais Isoladas / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/03/2013)

Nesses casos, observa-se que o mencionado Tribunal deixou claro que deve haver uma efetiva defesa técnica exercida pelo patrono. Nos casos em que o defensor tenha exercido uma defesa meramente formal no procedimento em questão, verifica-se que houve violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Assim, uma vez verificado a violação do princípio da ampla defesa, em razão de uma defesa técnica deficiente, em que trouxe prejuízos ao réu, o TJMG manifestou-se no sentido de corrigir o manifesto constrangimento ilegal. Agora, veja-se uma orientação jurisprudencial do STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DEFICIÊNCIA MANIFESTA DA DEFESA TÉCNICA. PREJUÍZO EFETIVO. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O advogado é indispensável à administração da justiça e a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, nos termos da Constituição Federal. 2. A ampla defesa, como garantia imanente ao devido processo legal, não se limita à defesa formal, mas exige o exercício efetivo da defesa do acusado, com todos os meios e recursos que lhe são inerentes, na dicção da Carta Maior (art. 5º, LV, CF). 3. Nos termos da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". 4. No caso, está configurado o prejuízo sofrido pelo réu, haja vista que o Tribunal de origem se valeu da ausência de pedido de absolvição para justificar a condenação do réu. 5. Ordem concedida para reconhecer a nulidade de todos os atos processuais a partir da apresentação das razões da apelação. (STJ - HC: 684238 SP 2021/0244747-0, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 10/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2023).

Como observado acima, o STJ reconheceu a Defensoria Pública como uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, sendo responsável pela defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos dos mais necessitados. Nesse caso em questão, o STJ fez questão de afirmar que a ampla defesa não se limita ao aspecto meramente formal, mas sim exige o efetivo exercício da defesa do acusado. E, sendo confirmado o prejuízo ao réu, nos termos da Súmula 523 do STF, deve-se reconhecer a nulidade dos atos processuais a partir do momento em que ocorreu a nulidade. Por fim, convém trazer o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR PREVISTA NA LEI 9099/95, COM O OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL, SEM A REPRESENTAÇÃO DO PACIENTE POR ADVOGADO. NULIDADE QUE SE RECONHECE . CONCESSÃO DA ORDEM, CONSOLIDANDO A LIMINAR. Paciente condenado à pena de 7 (sete) meses de detenção, com pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos, pela suposta prática de crime de desacato. Recurso de apelação desprovido pela Turma Recursal. Habeas corpus no qual se alegam nulidades processuais ocorridas durante as fases preliminar e instrutória, notadamente a ausência de assistência da defesa técnica na audiência preliminar em que o paciente foi instado a se manifestar a respeito da proposta de transação penal . Necessidade de comparecimento do autor do fato à audiência preliminar de que trata o artigo 76 da Lei 9.099/95 acompanhado de seu advogado ou da Defensoria Pública, a fim de que pudesse ser juridicamente assistido a respeito das consequências da aceitação e da recusa do instituto despenalizador. Ausência de defesa técnica na oportunidade da transação penal que implica violação do princípio constitucional da ampla defesa. Direito do paciente de escolher, mediante a devida assistência de advogado, se preferia aceitar a proposta de transação penal para não se ver processado . Constrangimento ilegal evidenciado. Concessão da ordem, consolidando-se a liminar deferida. Unânime. (TJ-RJ - HC: 00328458020238190000 202305909622, Relator.: Des(a) . ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO, Data de Julgamento: 06/06/2023, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/06/2023).

Nesse sentido, conclui-se que, no julgado supramencionado, é imprescindível a presença da defesa técnica, no âmbito da audiência preliminar no JECrim, uma vez que ela possibilita o entendimento das consequências da aceitação e da recusa do instituto despenalizador, qual seja, a transação penal, como dito anteriormente neste estudo. Sendo assim, sendo a defesa deficiente materialmente no caso concreto, trazendo entraves para o autor do fato, evidencia-se um constrangimento ilegal, devendo ser reconhecida a nulidade da audiência em questão, para garantir as prerrogativas constitucionais do indivíduo, como a ampla defesa.

Ante o exposto, diante dos julgados trazidos, é perceptível que os conteúdos das ementas confirmam o que foi dito anteriormente neste estudo, quando foram expostas determinadas situações que os defensores dativos atuaram de forma prejudicial ao réu, deixando de ter uma postura ativa e adequada na defesa do acusado. Sendo assim, por mais

que a defesa técnica fosse exercida no plano formal, não houve uma devida assistência jurídica e material a ele, caracterizando prejuízos concretos.

6 CONCLUSÃO

Em síntese, no que diz respeito ao acesso à justiça no Juizado Especial Criminal, em especial sobre a necessidade da assistência jurídica ao autor do fato, surgiu-se uma problemática relevante sobre o tema, qual seja: a ausência de assistência da Defensoria Pública nas audiências preliminares do Juizado Especial Criminal compromete o direito fundamental ao acesso à justiça e o devido processo legal do réu vulnerável?

Nesse sentido, a presente investigação orbitou nas possíveis fragilidades do autor do fato no JECrim, trazendo diversas situações que expõe o acusado a uma vulnerabilidade processual ou jurídica, em que seus direitos e prerrogativas são ainda mais mitigados, seja em razão de uma assimetria jurídica frente ao Ministério Público, seja pelo motivo de uma assistência jurídica realizada apenas no aspecto formal nas audiências preliminares.

Assim, pôde se observar que em determinadas situações, em que o acusado não obteve uma assistência jurídica plena e eficaz no âmbito das audiências preliminares no Juizado Especial Criminal pelos defensores dativos, em razão da falta da atuação da Defensoria Pública em determinados JECrims, houve o comprometimento de diversas garantias fundamentais e constitucionais do indivíduo, como do acesso à justiça, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos nos artigos 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LIV; e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, respectivamente. Por essa razão, conclui-se que a presença da Defensoria Pública é uma condição de validade material da audiência preliminar, haja vista que ela pode garantir os direitos fundamentais dos litigantes, fruto de uma tutela jurisdicional realizada de forma mais justa e eficaz.

O presente estudo enfrentou diversas limitações para que seu desenvolvimento ocorresse de forma mais fluida. Assim, a problemática que é o cerne deste artigo, que é se a ausência de um Defensor Público compromete certas garantias do acusado, enfrentou a dinâmica buscada pelo JECrim, que é a oralidade, a informalidade, a celeridade e a economia processual. Diante disso, buscou-se conciliar tal dinâmica com a impossibilidade de mitigar os direitos e prerrogativas do indivíduo.

Outrossim, outra limitação reside no fato de que não é em todas as comarcas que não há a atuação da Defensoria Pública nos Juizados Especiais Criminais, sendo esse estudo delimitado à Unidade Jurisdicional de Governador Valadares. Por fim, não menos importante, outra limitação reside no cuidado e atenção de não desmerecer e não dar a devida importância

à atuação dos Defensores Dativos. Isso porque cabe a eles, em vários casos, a prestação duma assistência jurídica formal e material aos mais necessitados, aos indivíduos que não possuem condições financeiras para a constituição de um patrono particular, nos casos em que não há a atuação da Defensoria Pública.

Por fim, uma limitação também encontrada foi no que diz respeito à pesquisa de jurisprudências. Nesse sentido, houve uma dificuldade de encontrar julgados, principalmente no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sobre a defesa realizada de forma deficiente em específico nas audiências preliminares no JECrim. Com isso, houve a necessidade de expandir o campo da pesquisa para a defesa deficiente em outros procedimentos para além das audiências preliminares.

Portanto, a partir do método de abordagem dedutivo utilizado, em que se partiu da teoria geral do acesso à justiça para o problema específico do JECrim, como exposto acima, utilizando como base a análise da doutrina, da legislação e da jurisprudência no que diz respeito ao tema, a presente investigação conseguiu discutir e apontar para a necessidade da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública no âmbito dos JECrims, como forma de garantir os direitos e prerrogativas fundamentais do autor do fato nas audiências preliminares. Assim, demonstrou-se que as garantias constitucionais do acusado devem ser levadas em consideração mesmo diante de procedimentos que buscam a celeridade, a oralidade e a informalidade, com o Defensor Público como garantidor dessas prerrogativas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Fernando. **Manual de processo penal**. 3. ed. São Paulo, SP: Juspodivm, 2025. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 22 jun. 2026.

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Público-alvo da Defensoria Pública e parâmetros de elegibilidade: quem são os vulneráveis**. *Revista Consultor Jurídico*, 4 jun. 2021, 11h16. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-04/amorim-publico-alvo-defensoria-quem-sao-vulneraveis/>. Acesso em: 31 mar. 2026.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <www.planalto.com.br>. Acesso em 11 de mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. **Jurisprudência em Teses n. 96: Juizados Especiais Criminais – II**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 31 jan. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2096%20-%20Juizados%20Especiais%20Criminais%20-%20II.pdf. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça. **A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, julgado em 10 jun. 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 641.877/DF**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgado em 09 mar. 2021. Informativo n. 688. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus n. 684238/SP**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 10 out. 2023. Diário da Justiça eletrônico (DJe), publicado em 18 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante nº 35**. Brasília, DF: STF, 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BUENO, Ketrim. **Juizado especial criminal (JECRIM): o que é e quais crimes são julgados?** Jusbrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/juizado-especial-criminal-jecrim-o-que-e-e-quais-crimes-sao-julgados/3093666876>. Acesso em: 16 mar. 2026.

CÂNDIDO, Anna Laura de Araújo; SOUZA, Vinicius Augusto Cipriano M. de. **A despenalização no Juizado Especial Criminal: o alcance da celeridade e a mitigação das garantias fundamentais**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN), Natal, 2023. Disponível em: https://repositorio.unirn.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1420/1/TC_%20Anna%20Laura%20de%20Ara%20c3%ba%20jo%20C%20c3%a2ndido.pdf. Acesso em: 1 abr. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”:** epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce et al. (org.). Cidadania, justiça e violência. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1999. p. 61-76.

FACHINELLI, Lara Tamm Luiz da Costa. **Mitigação do contraditório no Juizado Especial Criminal**. Orientador: Sérgio Mitsuo Tamura. Várzea Grande: Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG), [s.d.]. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br>. Acesso em: 25 mar. 2026.

FELDENS, L. **O direito de defesa - A tutela da liberdade na perspectiva da defesa penal efetiva**, 3ª ed., Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2022, p. 45

GRINOVER, A.P. “**Defesa (Defesa Técnica)**”, in: **O Processo Constitucional em Marcha: Contraditório e ampla defesa em cem Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, Max Limonad, São Paulo, 1985, p. 138.

Lei Complementar Nº 80, de 12 de janeiro de 1994. **Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 11 de mar. 2026.

Lei Complementar nº. 132, de 07 de Outubro de 2009. **Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 11 de mar. 2026.

LOPES JUNIOR, Aury. **A crise existencial da justiça negocial e o que (não) aprendemos com o JECRIM**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 29, n. 344, p. 4–6, 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/722. Acesso em: 10 abr. 2026.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MELLO, Michele Damasceno Marques. **Considerações sobre a influência das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti no ordenamento jurídico brasileiro**. 2010. Monografia (Pós Graduação em Direito Processual Civil) – Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k212492.pdf>. Acesso em 11 de mar. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (7. Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 1.0407.06.012746-8/001**. Relator: Cássio Salomé. Julgado em: 21 fev. 2013. Publicado em: 1 mar. 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Habeas Corpus 1.0000.12.094821-1/000**. Relatora: Des. Fortuna Grion. Julgado em 2 out. 2012. Diário do Judiciário eletrônico, 5 out. 2012.

NEVES, Gabriela Angelo; SILVA, Samira R. da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro**. Revista Ambiente Acadêmico, v. 2, n. 1, 2016. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/04/revista-ambiente-academico-edicao-3-artigo-5.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2026.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo Penal**. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2021.

Parecer n. 8751/2014 no Processo n. 0302194-96.2011.8.05.0001 – **Apelação Criminal - da Procuradoria de Justiça Criminal do Ministério Público do Estado da Bahia**. Disponível em: <http://romulomoreira.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/163211947/apelacao-falta-derazoes-recurais-e-o-chamado-foro-de-eleicao>> Acesso em: 11 de maio. 2026.

PERIANDRO, Fábio; ALCÂNTARA, Liliana Pereira de Oliveira. **Acesso à justiça: uma crítica acerca da ausência de atuação da Defensoria Pública nos Juizados Especiais Cíveis na Bahia**. Seara Jurídica, v. 1, n. 15, p. 1–21, 2017. Disponível em: <https://publicacoes.unijorge.com.br/searajuridica/article/view/555>. Acesso em: 1 abr. 2026.

PRADO, Geraldo. **Defesa Técnica: da defesa deficiente ou de “quando o direito saiu de férias”: Technical Defense: deficient defense or “when the law went on vacation”**. Cadernos de Dereito Actual, n. 20, p. 98-117, 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (3. Câmara Criminal). **Habeas Corpus n. 0032845-80.2023.8.19.0000**. Relator: Des. Antonio Carlos Nascimento Amado. Julgado em: 6 jun. 2023. Publicado em: 13 jun. 2023.